



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fis. 33

Solução de Consulta nº 279 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IMÓVEL. REGULARIZAÇÃO.

O contribuinte que adquiriu bens no passado, na condição de não residente, pode regularizar esses bens declarando-os à RFB por meio da Declaração de Ajuste Anual (DAA), a partir da época em que se tornar residente no país, se não estiver sob procedimento de ofício.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20 de fevereiro de 2017, art. 9º; Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 11 de março de 2016.

Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a interpretação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, relativa ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

2. Informa que é cidadão francês e que, no ano de 2011, mudou-se para o Brasil, adquirindo a condição de residente. Declara que em 1991, vinte anos antes de ter ingressado no Brasil, adquiriu um imóvel na França, o qual foi parcialmente vendido em 2011, justamente quando deixou a França e veio para o Brasil. No entanto, por desconhecimento das normas, deixou de incluir esse imóvel, localizado na França, na relação de bens de sua declaração de Imposto Sobre a Renda, a qual foi entregue desde o ano-calendário 2012, exercício 2013.

3. Afirma que outra parte desse mesmo imóvel foi vendida no final do ano de 2016, e o valor decorrente dessa alienação foi remetido regularmente ao Brasil pelo próprio tabelião francês responsável pela lavratura da escritura de compra e venda, sendo que esse valor se encontra retido junto ao Departamento de Câmbio do Banco Bradesco.

4. Anexando a escritura de compra do imóvel, ocorrida em 1991, e as duas escrituras de venda parcial do imóvel, em 2011 e 2016, questiona se os recursos enviados ao Brasil sujeitam-se à lei de repatriação, uma vez que tiveram origem na venda de parte de um imóvel localizado no exterior e adquirido pelo consulente há vinte anos, antes de se tornar residente no Brasil. Indaga, ainda, se deve obedecer aos ditames da referida lei ou se basta, para regularizar a sua situação fiscal e ingressar com os seus recursos no país, proceder à retificação das suas declarações de Imposto Sobre a Renda dos exercícios anteriores, de modo a relacionar dentre seus bens o referido imóvel.

Fundamentos

5. A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

6. Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deve ter sido residente ou domiciliada no Brasil em 31/12/2014 e os ativos, bens ou direitos devem ter sido localizados no exterior anteriormente a essa data. São considerados ativos, bens ou direitos os depósitos bancários, cotas de fundos de investimento, apólices de seguro, depósitos em cartões de crédito e débito, imóveis e veículos, entre outros.

7. Note-se que a Lei nº 13.254/2016 ofereceu importante oportunidade para pessoas físicas e jurídicas regularizarem ativos não declarados no exterior. Esta Lei foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, e, dentre as alterações, o prazo para adesão ao RERCT foi reaberto por 120 (cento e vinte) dias.

8. No entanto, no presente caso, verifica-se que o imóvel não declarado foi adquirido enquanto o consulente era residente no exterior, ou seja, na condição de não residente no Brasil. A respeito do assunto, cita-se o Manual de Perguntas e Respostas, contido no sítio da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet e que auxilia na interpretação das disposições referentes ao RERCT e à Declaração de Regularização Cambial e Tributária – Dercat, o qual traz no questionamento 42 o seguinte esclarecimento:

42) No caso de bens adquiridos no exterior na condição de não residente, o contribuinte deverá aderir ao RERCT ou poderá retificar as últimas 5 (cinco) declarações incluindo os bens e respectivos rendimentos?

Como regra, o contribuinte que adquiriu bens no passado na condição de não residente pode regularizar esses bens declarando-os à RFB por meio da Declaração de Ajuste Anual (DAA) a partir da época em que se tornar residente no país, se não estiver sob procedimento de ofício. Ressalte-se que esse contribuinte deve ter oferecido à tributação (aqui e/ou no exterior, conforme o caso), na época própria, os recursos para a aquisição dos referidos bens, bem como manter em boa ordem e guarda toda a documentação hábil e idônea que comprovem essas operações.

Caso o contribuinte não consiga comprovar que o bem foi adquirido na condição de não residente, ele poderá aderir ao RERCT se não estiver impedido de fazê-lo.

*(Arts. 1º, **caput** e §§ 1º e 3º; e 2º da Lei nº 13.254, de 2016, e arts. 1º, 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.627, de 2016).*

9. Desta forma, no caso do consulente, não há necessidade de adesão ao RERCT, quanto ao bem adquirido na condição de não residente no Brasil, de modo que a simples retificação das declarações dos últimos cinco anos é suficiente para a regularização fiscal do referido bem.

Conclusão

10. À vista do exposto, conclui-se que, para regularizar o bem adquirido no passado, na condição de não residente, e não declarado quando o contribuinte se tornou residente no Brasil, devem ser efetuadas as retificações das cinco últimas declarações de imposto sobre a renda.

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao SEORT/DRF/Campinas-SP, para dar ciência ao consulente e demais providências cabíveis.

À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

RAQUEL PEREIRA CASTANHEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit